

## **DEMOCRACIA E OS CONFLITOS SOCIAIS E POLÍTICOS: POSSIBILIDADE DOS ESTUDOS DECOLONIAIS COMO SUPORTE AO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO E DA CIÊNCIA POLÍTICA BRASILEIRA.**

*Juliana Alice Fernandes Gonçalves<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente trabalho busca explicar sobre estabilidade democrática ou ausência desta perante os conflitos sociais e políticos, questionando a possibilidade de integração em dimensão institucional e atitudinal, considerando a realidade brasileira e o caminho percorrido para a fase de redemocratização no país com atuação do judiciário, numa perspectiva latino-americana, para averiguar sobre a alternativa da teoria decolonial como suporte ao direito e a ciência política, de forma a ignorar, nesses momento e contexto, a concepção neutra e universal de conhecimento, para que se pense uma construção jurídica e teórica política própria brasileira que dê conta cabalmente de suas especificidades no que se refere à cultura, classes e histórico colonizador.

**Palavras-chave:** Ciência Política. Democracia. Direito. Estudos decoloniais.

**Abstract:** The present work seeks to explain about democratic stability or absence of this before the social and political conflicts, questioning the possibility of integration in the institutional and attitudinal dimension, considering the Brazilian reality and the road traveled for the phase of redemocratization in the country with the judiciary , from a Latin American perspective, to investigate the alternative of decolonial theory as a support for law and political science, in

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), bolsista CAPES. Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Modelagem e Compreensão dos Sistemas Sociais. Pesquisadora do Grupo de Extensão Lilith: Direito e Interseccionalidade. E-mail: julianaalicefg@hotmail.com

order to ignore the neutral and universal conception of knowledge in these moments and contexts, so that a juridical and theoretical Brazilian political proper that fully account for its specificities with regard to culture, classes and historical colonization.

**Keywords:** Decolonial studies. Democracy. Political Science. Right.

## **Introdução**

Pretende-se no presente trabalho pesquisar sobre o cenário da estabilidade democrática frente aos conflitos sociais e políticos, de modo a analisar tais temas tradicionais do direito constitucional de forma distinta e por um viés crítico, para de forma recortada percorrer o caminho da redemocratização brasileira com o advento da elaboração da Constituição de 1988, a fim de alinhar as temáticas à atuação do judiciário, no intuito de reconhecer a influência e dependência histórico-estrutural eurocêntrica no cenário jurídico do país e apresentar como alternativa os estudos decoloniais, que pretendem afastar as concepções de neutralidade e universalidade, portanto com enfoque às especificidades da América Latina, Brasil, num âmbito plural que abrace a todos, justamente para que atenda ao viés da historicidade.

A hipótese primária gira em torno da afirmação da possibilidade, levando-se em consideração o aporte teórico dos estudos decoloniais, como tendência acadêmica, política e epistemológica, que fornecem uma nova visão a respeito do conhecimento em si e alinhando a significação da trajetória jurídica e política brasileira, bem como sobre o próprio suporte da perspectiva da ciência política contemporânea numa visão crítica de Estado e política, dentro de viés de comprometimento em romper com lógicas opressoras. A hipótese secundária é negativa, no sentido de que o cenário jurídico atual é visto e entendido como propiciador da teoria das relações de poder não abrindo espaço a pautas progressistas, justamente por encontrar-se na lógica da sociedade capitalista vigente tendo sido (re)construído estrategicamente para isto.

O objetivo geral da pesquisa é o de verificar a possibilidade dos estudos decoloniais como suporte a teoria constitucional e ciência política, para isso, especificamente estudará num primeiro momento sobre a democracia e suas fragilidades, de forma a explanar num segundo momento sobre a trajetória democrática brasileira com o advento da constituinte de 1988, e por terceiro momento, analisar pelo viés latino-americano a possibilidade de integração com os estudos decoloniais frente à realidade política e jurídica brasileira.

O método de abordagem da presente pesquisa será o dedutivo, qual seja, partindo-se de teorias e leis para a análise e explicação de fenômenos particulares, do geral para o particular. O tipo de pesquisa se dará por meio do modo bibliográfico, baseando-se em consulta de todas as fontes secundárias relativas a ciência política, bem como dentro da perspectiva dos estudos decoloniais e América Latina.

## **Democracia e os conflitos sociais e políticos**

Para a análise de temas tradicionais do direito constitucional é necessário assumir uma perspectiva distinta das que predominam na teoria constitucional, para tanto urge vislumbrar-se por meio de um viés crítico a relação entre democracia, Estado de Direito e os conflitos sociais e políticos, sempre latentes em distintos graus nas sociedades, na tentativa diante deste cenário de se compreender as funções das corporações e o (des)fortalecimento dos processos políticos representativos de desenvolver tal doutrina como meio de realocar as funções das corporações quando da perquirição ao fortalecimento dos processos políticos representativos e a participação cidadã das diversas classes sociais.

Do estudo sobre a democracia, de acordo com Adam Przewoski, esta configura-se num estado de equilíbrio quando consolida-se por meio de determinadas condições econômicas e políticas, quais sejam, seu conceito se baseia num sistema específico de instituições que se torna geral. De acordo

com o autor, o equilíbrio está em quando ninguém consegue imaginar-se agindo fora das instituições democráticas e quando os derrotados no jogo político aguardam por tentar novamente, ou seja, apesar da derrota, aceitam os resultados. Democracia consolidada é aquela em que se respeita espontaneamente, em termos técnicos se diz que a democracia está consolidada quando “a adesão – agir de conformidade com a estrutura institucional – constitui o estado de equilíbrio das estratégias descentralizadas de todas as forças políticas relevantes” (PRZEWOSKI, 1994, p. 46).

Por outro lado Marcelo Baquero leciona sobre a desconfiança como fator de instabilidade política, afirma que a democracia se configura frágil quando, por exemplo, direitos econômicos básicos não possam ser garantidos. Demonstra o autor preocupação com a dimensão teórica, tendo em vista as recorrentes ondas de manifestação de cidadãos em apoio a ações nitidamente antidemocráticas, por variados motivos, que vão desde o desencanto com o funcionamento da democracia até o resultado das expectativas criadas pelos processos de redemocratização frente a dura realidade do funcionamento do sistema institucional. Tais situações, de acordo com o autor, dão margem à criação de adjetivos no sentido de desqualificar as democracias – neste recorte, as latino-americanas – como: incertas, formais e impostas (BAQUERO, 1998). Por trás dessas desqualificações está a inquietude em detectar que a força democrática depende não apenas do funcionamento institucional, mas de toda uma construção de cultura política de caráter ético-social que conceba critérios normativos de suporte e lealdade a princípios democráticos. Na ausência desses fatores obstaculiza-se a estabilidade democrática e cria-se portanto um clima de incerteza (BAQUERO, 1998). Neste cenário pode surgir a possibilidade da revisão jurídica do que é político nas crises política e social como garantidora de tal estabilidade.

O processo de redemocratização na América Latina tem apresentado velhos problemas e dilemas que no passado criaram uma situação de crise institucional: problemas de governabilidade, prevalência de vícios tradicionais da política tais como clientelismo, personalismo, paternalismo etc., “a expansão da pobreza, o aumento do desemprego, a fragilidade da representação política e de suas instituições” (BAQUERO, 1998,

p. 16), tudo isso contribui para o desenvolvimento de uma cultura política que enseja desconfiança e instabilidade em suas atitudes.

A aceitação das instituições públicas é reafirmada quando passa pela crença de que funcionam e de que efetivamente representam os vários interesses da sociedade, e, assim, gozam de credibilidade e legitimidade. Tais conceitos podem ser formulados apenas por cidadãos críticos e participativos. De acordo com a história quando impera o desinteresse político tal fator acaba acarretando em obstáculos para a democratização plena de um país, e o comportamento do cidadão passa a ser reduzido na política (BAQUERO, 1998), neste viés é possível reflexionar sobre a necessidade de reconhecer para libertar de forma a ampliar o cânone do reconhecimento, conforme leciona Boaventura de Sousa Santos (2003).

Se bem enraizada uma integração orgânica entre a dimensão institucional, dimensão histórica do país, dimensão institucional e atitudinal, pode-se garantir a estabilidade democrática. Nesta medida se questiona se essa integração tem sido possível no Brasil frente ao nosso recente modelo democrático e trajetória jurídica histórica. A realidade da América Latina, e portanto do nosso país, se caracteriza por uma história conturbada e por uma cultura política fragmentada, tendo como predisposição o autoritarismo. “A fragilidade das instituições políticas alimenta e se alimenta da instabilidade política” (BAQUERO, 1998, p. 15), qual a instituição do país pode fortalecer-se de acordo com esse cenário?

Partindo de um pensamento político crítico contemporâneo, é possível perceber um campo político necessariamente atrelado às formas sociais do capitalismo nas suas múltiplas relações e contradições. A interpretação do Estado e as crises no capitalismo assoalham as contradições entre a rentabilidade do capital, os arranjos políticos e as lutas de classes que consolidam parcialmente as expectativas sociais. No descompasso de crises menores demanda-se retificações parciais, as grandes crises motivam modificações estruturais na dinâmica econômica e social. “No entanto, a crise se apresenta sempre no seio das estruturas sociais já previamente consolidadas” (MASCARO, 2013, p. 126).

De acordo com Alysso Leandro Mascaro, no seio da crise a dinâmica política e social responde, na maioria das vezes, “com base em relações e estratégias passadas, e não futuras” (MASCARO, 2013, p. 126). Como memória e exemplo a questão da elaboração da constituinte, que não dá conta cabalmente àquilo que se propõe e não responde a questões as quais deveria responder. Para o autor as crises se sucedem por novas fases de estabilização, abalam e rearranjam as formas. Segundo Mascaro, a forma política altera circunstâncias econômicas e sociais que, e quando ensejam novas articulações quase sempre permanecem parciais, mantendo suas bases gerais. Para o autor, o mesmo ocorre com a forma jurídica. Por mais distintos que sejam os remédios jurídicos tomados em situações de crise do capital “a alteração dos institutos jurídicos não chega à ruptura da forma jurídica. O sujeito de direito continua sendo base para a reprodução social, garantindo assim o circuito mercantil e o capital” (MASCARO, 1998, p. 127). Para a compreensão de tanto é preciso discorrer sobre a realidade jurídica brasileira, qual o caminho percorrido para a atual e curta fase de redemocratização, bem como este pode ter propiciado ou não o contexto político-jurídico-social vigente.

### **A trajetória da redemocratização brasileira: as instituições judiciais e o jogo político**

Quando da análise da historicidade da democracia importa destacar o objeto da memória, tendo em vista o desenrolamento da formação dos Estados, sobretudo na América Latina, as lutas sociais, a questão da representatividade ou ausência desta no todo, e os próprios golpes democráticos sofridos em curto espaço de tempo. Margarita Iglesias Saldaña leciona sobre a perturbação causada pelo excesso e pela falta de memória. O excesso de memória em algumas histórias ou o excesso de esquecimento sobre outras, o excesso e soberba de algumas comemorações ou o pudor e reserva sobre outras, de forma que o que importa, de acordo com a autora, é a reconstrução da história das histórias, ou seja, desde o cotidiano e pessoal ao público e coletivo, da capacidade de reconstruir projetos em comum para a sociedade e para as pessoas (SALDAÑA, 2010).

Quando da análise do período pós ditatorial no Cone Sul lembra a autora da necessidade da quantidade de desaparecimentos e assassinatos nas ditaduras para o desenvolvimento das transformações sociais posteriores, e da emergência em política latino-americana de protagonismos de sujeitos e movimentos sociais até então escondidos ou subordinados às lógicas imperantes (SALDAÑA, 2010). As autoras Michele Perrot e Georges Duby elucidam que os sujeitos sem memória são mais facilmente manipulados. “La creciente fuerza de los Estados supone un contrapeso de la sociedad civil: agrupaciones, individuos que se recuerden y sean capaces de oponer su propia memoria a la del poder<sup>2</sup>” (PERROT;DUBY, 1990).

O que significa e de acordo com que parâmetros se organizam os poderes e as instituições políticas? Naturalizam-se definições e conceitos de maneira que resulte em “um” regime básico de direitos e liberdades, e “uma” organização institucional *erga omnes*. Mas o que os teóricos questionam e buscam responder é de onde se origina e o que representa? O processo então não termina com a elaboração da Constituição com a criação do Poder Constituído, não tem limites temporais de aplicação, porque se entende que apenas os Poder Constituinte originário pode impulsionar as mudanças, descartando assim o Poder Constituído (RAJLAND, 2013).

Diante de tais indagações e a partir do processo de democratização do/no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conjuntamente com o surgimento das teorias neoconstitucionalistas, observa-se o desenvolvimento da judicialização como característica do/no cenário jurídico no Brasil. Tal afirmação advém de transparente percepção frente sutil análise da própria realidade jurídica brasileira. Nos últimos anos o Poder Judiciário tem ascendido como protagonista não apenas no cenário jurídico do país, mas também no político. Questiona-se se tal circunstância pode ser resultado do processo constituinte brasileiro e da forma como este foi conduzido. Segundo Cícero Araujo, a experiência constitucional brasileira quase sempre causa complicados exercícios às teorias jurídicas que se valem do conceito de “Poder Constituinte” e das diferenças que dele se seguem. De

---

<sup>2</sup> “A crescente força dos Estados supõe um contrapeso da sociedade civil: agrupações, indivíduos que se recordem e sejam capazes de opor sua própria memória ao do poder”. (PERROT;DUBY, 1990). Tradução livre.

acordo com o autor, costuma-se distinguir, dentro do próprio conceito, entre um “poder originário” e um “poder derivado”. Para o primeiro, busca-se constatar uma ruptura institucional, dada sua natureza “ilimitada” e “incondicionada”. Para o autor fora destas situações muito especiais, só haveria espaço para um poder derivado, isto é, de emendamento da constituição em vigor e por esse motivo estaria obrigado a observar as normas que definiriam seus limites (ARAUJO, 2013).

Tal critério pode servir como justificativa para circunstâncias históricas muito diversas, como exemplos, desde um movimento de desobediência civil generalizada até um golpe de Estado por via militar. O rígido formalismo dessas teorias sofre críticas na medida em que as próprias no mais das vezes ignoram as diferenças do jogo político recorrentes que podem ser determinantes na história de um país. Não se trata aqui de questionar o conceito de Poder Constituinte, mas sim do desafio de interpretá-lo de modo suficientemente moldável à imprevisibilidade dos eventos históricos com um caráter mais difuso do que se costuma fazer em termos de protagonismo (ARAUJO, 2013).

Qual o caminho percorrido do autoritarismo, transição política e Constituinte? Qual a relação do Direito e do Poder Judiciário neste cenário? Por que o formato adotado foi o de um Congresso Constituinte? Como entender o resultado de suas atividades? De acordo com Antônio Sérgio Rocha, o regime instalado a partir de 1964 se equipou de qualidades institucionais que definitivamente exigiram que a redemocratização se desse através de um processo constituinte, pois a reiterada constitucionalização das normas antidemocráticas e das medidas de exceção por parte dos militares e dos seus aliados civis, aliada a deficiência de legitimidade da ordem autoritária, tornaram inevitável esse recurso a uma assembleia constituinte para a instauração de uma institucionalidade democrática no país. Uma assembleia e duas constituintes. Foram 583 dias de atividades – o mais longo processo constituinte que se tem notícia. O padrão decisório da ANC se constituiu, naquele cenário, num modelo conflitivo-consensual, pelo qual os confrontos passaram para o texto final da Constituição de 1988 sob o modo de tratados agenciados pelas lideranças partidárias a representar os dois blocos



dominantes, no que o autor chama de “casamento na polícia”. Nove anteprojetos ou projetos, gestados na longa jornada constituinte Nacional (ROCHA, 2013).

Pode-se dizer que a transição brasileira é assinalada pela capacidade dos dirigentes do regime e os militares de refrearem o andamento e o alcance da redemocratização, no sentido de garantir a permanência dos quadros do regime em instâncias decisórias cruciais do Estado, bem como pela renovação da aliança entre políticos conservadores e empresariado ao longo de todo processo. Reconhece-se a Constituinte como momento crucial na transição por representar certa ruptura simbólica ao inaugurar uma nova ordem, bem como por inovar no que diz respeito a matéria de direitos e organização democrática do Estado, mas por outro lado também carrega as marcas do conservadorismo e autoritarismo político. Tudo isto para dizer que é visível que essa combinação está presente nas instituições judiciais, tendo em vista que os juristas atuaram em aliança em todas as correntes políticas, quando ministros do Tribunal Supremo e dirigentes de tribunais aliaram-se à época com políticos de direito aos de centro (FREITAS; KOERNER, 2013).

No que diz respeito ao desenvolvimento democrático frente a atuação do judiciário, embora acredite na possibilidade de uma atuação ativista do judiciário “pelo bem”, Boaventura de Sousa Santos reconhece a existência de uma forma de ativismo judiciário conservador, “que consiste em neutralizar, por via judicial, muito dos avanços democráticos que foram conquistados ao longo das duas últimas décadas” (SANTOS, 2011, p. 110). Há que se ter cautela para que não haja uma “contrarrevolução jurídica”, nas palavras do autor (SANTOS, 2011, p. 110-111).

Quando e se os movimentos procuram o judiciário, não pode este deixar de julgar. Porém na medida em que ao mesmo tempo se estabelece uma estrutura jurídico-institucional que centraliza a resolução dos problemas para o judiciário e passa este a transparecer como mais acessível e progressista em questões pontuais, continua a ser conivente com as classes dominantes no que diz respeito às grandes questões da desigualdade social. A partir do aporte teórico apresentado evidencia-se a histórica relação das instituições jurídicas em alianças políticas, de forma que não há que negar uma

interação entre estes dois polos, e que tal interação tem contribuído para uma atuação em sentidos sociais gerais conservadores por parte do judiciário, mesmo que decida pontualmente progressivamente em certas pautas, tal procedimento em nada afeta os interesses dominantes, muitas vezes até mesmo os beneficia. Fica claro que na ocorrência de uma postura mais ativa do judiciário, ao contrário do que protela a doutrina hegemônica brasileira, “sempre esteve mais relacionada à defesa dos interesses das classes dominantes, do que à defesa dos direitos fundamentais das minorais e vulneráveis” (SANT’ANNA, 2013, p. 223).

Tal desempenho teria relação com a dominação da área do Direito por muito tempo pela considerada “elite” do país? Bem como com a visão colonizada e importação de teorias que em nada se aplicam a nossa própria realidade? Souza Neto leciona que “O estado de direito contemporâneo abarca o conteúdo social e ambiental, mas não abandona o político-liberal, que está em sua origem” (2006, p. 62). Não é chegada a hora de reconhecer que o sistema judiciário no país, bem como aquela pela qual seus operantes passam, a academia, estiveram e estão contaminados com concepções que tornam o Direito conservador e meio de bloqueio ao desenvolvimento político e democrático?

Para Enrique Dussel todo sistema político possui um modelo prático, e seja como for, os sistemas contam com estabilidade pela funcionalidade institucional de suas partes. Segundo o autor o sistema político é um sistema de sistemas, que condiciona. A nação periférica – onde nos encontramos – pode ser considerada povo pela condição de suas classes oprimidas. “Na libertação da periferia, nos povos da periferia, em suas classes operárias oprimidas ou grupos camponeses (...) se encontra a possibilidade da cultura mundial futura de realizar um salto qualitativo, passar a uma densidade nova, original” (DUSSEL, 1977, p. 81). A influência estrangeira que nossos cursos de Direito sofreram desde a sua criação é latente até aos dias atuais pois impera a lógica da ciência universal e neutra. Como consequência toda estrutura jurídica é afetada, desde a concepção de teorias que perpassam as salas de aula através de mecanismos de didática até a posterior prática dos operadores do direito nas mais diversas áreas deste conhecimento. Os estudos decoloniais

tem contribuído para o enfrentamento à retórica da modernidade e da lógica da colonialidade, de forma que possamos dar conta de nossas especificidades e melhor trabalhá-las, neste recorte, principalmente no enfoque do contexto jurídico.

### **A herança jurídica eurocêntrica: possibilidade dos estudos decoloniais como suporte à ciência política e ao desenvolvimento jurídico brasileiro.**

A trajetória da América Latina tem sido construída por uma historicidade de contradições, desenhada em alguns momentos por processos internos de dominação muitas vezes representados pelo autoritarismo e/ou exclusão de minorias, em outros momentos pela marginalidade e resistência das maiorias excluídas da história, quais sejam, as nações indígenas, afrodescendentes, camponeses, massas populares e movimentos sociais. Diante da evidente dependência dos padrões impostos pelas culturas colonizadoras não há que se negar a existência de uma cultura própria e de um pensamento crítico na América Latina (WOLKMER, 2013). Mesmo dentro desta perspectiva de reconhecimento da nossa sociedade como periférica e de nossas próprias especificidades, é possível a constatação comparativa das demais realidades do globo, afim de compreendermos melhor nossa própria existência e os contextos que a propiciaram. Apenas como recorte de análise o enfoque dado será o do viés latino-americano.

De antemão deve-se considerar que tanto a cultura jurídica quanto as instituições legais (tribunais, codificações e operadores do Direito) derivam da tradição legal europeia ocidental, representada aqui pelas fontes clássicas do Direito Romano, Germânico e Canônico. Portanto, há de ser considerada a herança colonial luso-hispânica e os processos normativo-disciplinadores provenientes da mesma (BRAVO;WOLKMER, 2016). É neste sentido que reconhece o jurista mexicano, Jesus Antonio de La Torre Rangel, ter penetrado na América hispânica no século XIX o individualismo liberal, “dentro de uma sociedade fundamentalmente agrária, onde o desenvolvimento urbano e industrial era praticamente nulo. Portanto, a juridicidade moderna de corte

liberal vai repercutir diretamente sobre a propriedade da terra” (1997, p. 69-70). Como tradição na América Latina os dispositivos legais e constituições tem prezado pela “neutralidade científica”, pela independência de poderes, condição imperante do Estado de Direito, e pelas garantias liberais individuais. Na prática, resumem-se as instituições jurídicas em controle burocrático, centralizado e pouco democrático do poder oficializado (WIARDA, 1983, p. 82).

Constituiu-se historicamente um pretense saber jurídico universal que se imaginou como “deslocalizado” e assim subalternizou os saberes locais, tornando-se o discurso de desenvolvimento um apoio a postura disfarçada para o esmagamento destes saberes. Por isso a extrema relevância dos estudos pós-coloniais, e sobretudo decoloniais, estes últimos que surgem na América Latina, e da necessidade de reflexão sobre o direito e o pensamento decolonial, para as novas perspectivas de estudos para a área jurídica como um todo na América Latina. Necessita-se “não apenas de uma nova maneira de pensar o direito, mas de novas formas de pensamento que descentralizam e pluralizam o que tem sido considerado como jurídico ou direito” (COLAÇO; DAMAZIO, 2012, p. 11). Até mesmo Dworkin, em “O Império do Direito” afirma que o direito e sua teoria deve ser estudado sob o viés de seu próprio país (EUA), em seu entender a análise deve partir de objeto geográfico e cultural distinto, ou seja, as experiências dos países e de seus períodos históricos devem ser averiguados para que não se caia em generalizações (DWORKIN, 1999).

Os estudos decoloniais apontam por conseguinte para a necessidade de uma construção jurídica própria que dê conta cabalmente da nossa realidade, o que se figura como imprescindível. Entretanto, na contramão, a vivência jurídica no país se apresenta de maneira bastante conturbada, no sentido de haver confusão teórica e prática do direito e de que grupos pertencentes à determinadas instituições jurídicas detêm poder e uma forma de atuação que não condizem com os requisitos correspondentes aos seus postos e ao que consta na própria constituição vigente do país.

Aponta José Eduardo Faria que há um senso comum teórico dos juristas de ofício, no aspecto de que representa de forma hegemônica justificações e saberes acumulados, que expressam-se por meio de disciplinas

específicas advindas e legitimadas por discursos conexos a órgãos institucionais e reafirmadas por práticas jurídicas correspondentes a esses órgãos. De acordo com o autor, a racionalidade imperante é meramente formal e abre espaço para tal senso comum teórico, implicando por sua vez em uma saturação ideológica na área do conhecimento do Direito, resultando num fechamento na possibilidade de discussões epistemológicas, e, conseqüentemente, a uma inércia reflexiva, a falta de anseio pela reforma social, ao conformismo (FARIA, 1987).

Ocorrem modificações de acordo com “atualizações” nos contextos econômico e social, portanto precisamos localizar em que momento estamos inseridos, identificarmos o jogo político e jurídico interna e externamente, as atividades das instituições imperantes, e o próprio desenvolvimento democrático, para então refletirmos sobre possível mudança. Na prática o direito tem se aplicado pelas imposições políticas e de força, para legitimar certas configurações de poder. Os sistemas jurídicos modernos correspondem às características e necessidades das sociedades de economia capitalista, sendo que essas sociedades se diferenciam no conteúdo, nas estruturas, comportamentos e etc., tratando-se de um processo estruturado que se auto alimenta. A reflexão é necessária, e mais do que isso, urgente, pois sabemos a partir de eventos históricos que a desatenção para com grupos gera conflitos, em distintas escalas, e atrasam o desenvolvimento das sociedades. A ausência de pluralidades de informações leva a conservadorismos, que desencadeia insatisfação de grupos em conjuntos ou não, podendo ocasionar movimentos totalitários que objetivam e conseguem organizar as massas “e não as classes, como o faziam os partidos de interesses dos Estados nacionais do continente europeu, nem os cidadãos com suas opiniões peculiares quanto à condução dos negócios públicos, como o fazem os partidos dos países anglo-saxões” (ARENDR, 2012, p. 278).

É preciso que os mecanismos jurídicos auxiliem para o equilíbrio e satisfação mínima social, e não de forma inversa, evitando novos ou repetidos momentos conflituosos. Trata-se de ciclos que dependendo da forma como conduzidos restarão em diversos resultados, como questiona Giorgio Agamben: “O que é uma prática humana integralmente entregue a um vazio

jurídico?” (AGAMBEN, 2004, p. 77). Necessário agir para que o direito se estenda a todos, independentemente de valores e desejos individuais, é o que afirma Ferrajoli quando diz que o papel da Constituição de um país consiste “na estipulação de valores ou princípios como cláusulas do pacto social de convivência, inclusive contra as opiniões das maiorias contingentes. E a sua legitimação depende não apenas do fato de que sejam desejadas por todos, mas do fato que garantam a todos” (FERRAJOLI, 2015, p. 115).

Os estudos decoloniais tem contribuído para o enfrentamento à retórica da modernidade e da lógica da colonialidade, não só como resistência, mas como “re-existência”, no sentido de desprender-se das bases eurocêntricas de conhecimento, para que valorizemos as histórias locais (GROSGOUEL; MIGNOLO, 2008), e então possamos dar conta de nossas especificidades e melhor trabalhá-las, aqui, principalmente no enfoque da ciência política e do contexto jurídico numa perspectiva acadêmica, política e epistemológica.

### **Considerações finais**

O objetivo do presente trabalho foi o de verificar a possibilidade da aplicação dos estudos decoloniais como suporte a ciência política do Brasil tendo em vista o cenário jurídico, analisando acerca da estabilidade democrática frente aos conflitos sociais e políticos, de forma recortada percorrer o caminho da redemocratização brasileira com o advento da elaboração da Constituição de 1988, a fim de reconhecendo a influência e dependência histórico-estrutural as concepções de neutralidade e universalidade, portanto com enfoque às especificidades da América Latina, Brasil, num âmbito plural que abrace a todos, justamente para que atenda o viés da historicidade.

O constatado através da pesquisa é de que apesar das dificuldades encontradas na trajetória política brasileira, alinhando-se ao contexto jurídico, pelos modelos até então adotados, bem como por todo o contexto externo que afeta o interno, como o sistema de economia capitalista no qual estamos

inseridos, é possível almejar a aplicação dos aportes dos estudos decoloniais no universo aprofundado. Tendo em vista que tais estudos objetivam evidenciar o reconhecimento do nosso próprio conhecimento e de nossas próprias especificidades, qualidades e defeitos, enquanto sociedade periférica que somos. Desta forma admitindo tais distinções apresenta-se de maneira mais transparente quais os melhores métodos para que lidemos com a nossa própria realidade social e jurídica. Reconhecer para libertar.

Os cenários político e jurídico brasileiro, assim como o latino-americano, são conturbados na medida em que durante grande espaço de tempo sofreu exploração colonizadora, e de certo modo, ainda sofre. Para além disso, as alianças que formaram-se durante a nossa trajetória, sobretudo durante a redemocratização do país, contribuíram para que não houvesse a melhora conforme as expectativas propostas. Trata-se de uma construção, e conforme o seja, urgente pensar medidas que de forma legítima, a respeitar a lógica democrática, a fim de se evitar conflitos sociais e políticos, agreguem para a formulação de uma linguagem jurídica própria e que dê conta efetivamente da realidade.

## **Referência**

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARAUJO, Cícero. O processo constituinte brasileiro, a transição e o poder constituinte. Lua Nova, vol. 88, 2013, pp. 327-380

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. Companhia de Bolso, 2012.

BAQUERO, Marcello. A desconfiança como fator de instabilidade política na América Latina. In: BAQUERO, Marcelo; CASTRO, Henrique C. de. O. de; GONZÁLEZ, Rodrigo S. A construção da democracia na América Latina: estabilidade democrática, processos eleitorais, cidadania e cultura política. Porto Alegre/Canoas: Ed. Universidade/UFRGS/Centro Educacional La Salle de Ensino Superior 1998.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o Direito e o pensamento decolonial. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 224p.

DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. Sociología Jurídica y uso alternativo del derecho. México: Instituto Cultural de Aguascalientes, 1997.

DUSSEL, Enrique D. Filosofia da libertação. São Paulo: Loyola; Piracicaba: Ed. UNIMEP, 1977. 284p.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999. xv, 513p.

FERRAJOLI, Luigi. A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantistas como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexander Araujo de Souza e outros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FREITAS, Lígia de Barros; KOERNER, Andrei. O supremo na constituinte e a constituinte no supremo. Lua Nova, São Paulo, 88: 141-184, 2013.

GROSGOUEL, Ramón; MIGNOLO, Walter Intervenciones decoloniales: una breve introducción. Tabula Rasa, núm. 9, julio-diciembre, 2008, pp. 29-37 Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca Bogotá, Colombia.

MASCARO, Alysso Leandro. Estado e forma política. São Paulo SP: Boitempo, 2013.

PERROT, Michèle; DUBY, Georges. Historie de femmes en Occident. Paris: PLON, 1990.

PRZEWOSKI, Adam. Democracia e mercado: reformas políticas e econômicas na Europa Oriental e na América Latina. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

RAJLAND, Beatriz. Sobre el nuevo constitucionalismo em nuestra america en los procesos de cambio. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.). Crítica Jurídica na América Latina. Aguascalientes: CENEJUS, 2013. 1365 pp.

ROCHA, Antônio Sérgio. Genealogia da Constituinte: do autoritarismo à democratização. Lua Nova, vol. 88, 2013, pp. 29-87.

SALDAÑA, Margarita Iglesias. Los desafíos del Cono Sur desde las perspectivas de las mujeres. La democratización de la democracia o la reinvencción de una democracia latino-americana. In: PEDRO, Joana Maria; WOLFF, Cristina Scheibe. Gênero, feminismos e ditaduras no Cone Sul. – Florianópolis: Ed. Mulheres, 2010. p. 296.

SANT'ANNA, Lara Freire Bezerra De. A institucionalização das lutas sociais através da judicialização e seus efeitos sobre o militantismo e o engajamento: análise sobre o panorama brasileiro. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.). Crítica Jurídica na América Latina. Aguascalientes: CENEJUS, 2013. 1365 pp.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da justiça. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.



SOUZA Neto, Cláudio Pereira de. Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

WIARDA, Howard J. O modelo corporativo na América Latina e a latino-americanização dos Estados Unidos. Petrópolis: Vozes, 1983.

WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.). Crítica Jurídica na América Latina. Aguascalientes: CENEJUS, 2013. 1365 pp.